



Proposta de Lei n.º 100/XIII/3.^a
(Orçamento do Estado para 2018)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Proposta do Orçamento do Estado para 2018 falha em domínios de intervenção estrutural e que permitam assegurar uma trajetória de crescimento sustentado.

Na realidade:

- A inexistência de incentivos ao investimento, poupança e exportações;
- A insuficiente atenção às famílias, jovens e emigrantes;
- A preocupação com um sistema de segurança social suficientemente capitalizado e também com uma verdadeira política de coesão territorial;
- A necessidade de corrigir erros da proposta de lei, nomeadamente quanto à tributação de trabalhadores independentes, ao eleitoralismo de algumas normas e ainda quanto à insuficiente transparência de atos governamentais;

motivam o Grupo Parlamentar do PSD a apresentar um conjunto de propostas de alteração à Proposta de Lei, na qual a presente se integra.

A autonomia das instituições de ensino superior encontra-se consagrada enquanto princípio constitucional (n.º2, art.º 76º). Entendeu o Governo ser oportuno incluir na proposta de Lei do Orçamento do Estado alterações ao Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, no âmbito da alienação de património. A questão patrimonial é neste momento objeto de preocupação no setor, em particular face à carência de alojamento para estudantes no ensino superior. Considera o PSD contudo incompreensível uma proposta relativa a alterações de condições de alienação de património, que não acautele a natureza patrimonial do reinvestimento das receitas daí decorrentes, nem tão pouco acautele alterações nas condições de aquisição e arrendamento. É da maior importância a resposta às necessidades das instituições de ensino superior de todo o país.

Um conjunto alargado de razões tem provocado o aumento dos custos com alojamento, o que



GRUPO PARLAMENTAR

provoca maiores dificuldades a quem pretende estudar fora do seu local de residência habitual. A situação dos estudantes com menores possibilidades económicas é particularmente difícil, no sentido em que o diferencial entre o complemento de alojamento que recebem e o custo real desse alojamento tem vindo a aumentar e tende a continuar essa tendência. O PSD é sensível às dificuldades das famílias e dos jovens que frequentam o ensino superior relativamente ao alojamento. Esta carência, do ponto de vista da política pública pode e deve ser minimizada com escolhas de investimento público em residências, solução não preconizada neste orçamento, mas também criando condições para que as IES de direito público, possam através de receitas próprias, criar condições de alojamento universitário através do arrendamento ou da aquisição.

Apesar de IES poderem, de acordo com o RJIES, adquirir e arrendar terrenos ou edifícios (n.º 5 art.º 109º), várias delas, mesmo tendo orçamento comprometido para o efeito, estão a aguardar decisão da Tutela por períodos muito longos sem poder responder no imediato às necessidades de alojamento dos estudantes.

Neste âmbito o PSD pretende assegurar às IES de direito público uma resposta em tempo no acesso de estudantes carenciados a condições mínimas de alojamento. Para esse efeito, propõe-se enquadrar na norma da proposta de Lei OE2018 a agilização dos processos de aquisição, arrendamento e alienação de imóveis, introduzindo um regime de deferimento tácito, bem como, defender o interesse público, no caso da alienação de património imobiliário, consagrando a obrigatoriedade da sua aplicação em ativos de natureza equivalente, isto é investimento em património imobiliário.

No que diz respeito à autonomia financeira (art.º 111º RJIES) deve ser assegurada às IES competência para, em casos excecionais, nomeadamente em atividades relacionadas com a sua missão e em particular envolvendo a comunidade educativa, poderem beneficiar de um regime simplificado de realização de despesas com seguros.

Ainda no que diz respeito à autonomia patrimonial, conjuntamente com a revogação do art.º 124º deve ser igualmente aberta a porta à possibilidade de ingressos no património das universidades de outros imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração aos artigos 229.º e 230.º da Proposta de Lei n.º 100/XIII/3ª – Orçamento do Estado para 2018:



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 229.º

[...]

Os artigos 67.º, 109.º, 111.º e 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Os estatutos e bem assim os regulamentos orgânicos internos podem proceder à equiparação dos cargos previstos no n.º 1 do artigo 123.º, no n.º 1 do artigo 127.º e no n.º 3 do artigo 128.º, em qualificação e grau, a cargo de direção superior ou de direção intermédia, nos termos e com os efeitos neles fixados, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, na sua atual redação.

Artigo 109.º

Autonomia patrimonial

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

a) [...]

b) Os imóveis do domínio privado do Estado que, nos termos legais, tenham sido transferidos para o seu património ou venham a ser transferidos para o património das Universidades.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo, são comunicadas ao membro do Governo responsável pela área das finanças para eventual exercício de direito de preferência por parte do Estado, não se lhe aplicando o regime de autorização



previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

8 – Para efeito do exercício do direito de preferência, a comunicação referida no número anterior é efetuada por carta registada com aviso de receção dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo a preferência ser exercida pela mesma forma, no prazo de 60 dias contados da receção daquela, decorrido o qual, na ausência de comunicação, se considera, para todos os efeitos, não existir interesse na preferência.

9 – A alienação, a permuta e a oneração de património, ou a cedência do direito de superfície sobre o mesmo devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

10 - Os bens recebidos em permuta ou o produto resultante das operações imobiliárias referidas no número 7 é exclusivamente afeto a despesas de investimento em património imobiliário das instituições de ensino superior público, em propriedade plena, e só pode visar ativos de natureza equivalente.

11 – A aquisição e arrendamento de imóveis para as instituições de ensino superior, quando suportadas por receitas próprias, encontram-se sujeitos a parecer prévio dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e do ensino superior, não se lhe aplicando o regime de autorização previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

12 – O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo de 60 dias após a receção da comunicação da intenção de realização do negócio, a efetuar por carta registada com aviso de receção, significando o silêncio até ao termo daquele, a concessão, para todos os efeitos, de parecer favorável.

13 – A aquisição e arrendamento de imóveis devem ser objeto de avaliação prévia por avaliador ou avaliadores oficiais, devendo ser acautelados os mecanismos de transparência, publicitação e controlo para o procedimento de negociação e de celebração do contrato.

14 – [Anterior n.º 10].

Artigo 111.º

Autonomia financeira

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 - [...].

5 - As instituições de ensino superior públicas podem ainda, em casos excecionais, celebrar contratos de seguro, suportados por receitas próprias, nomeadamente para estudantes do ensino básico ou secundário ou outras pessoas da comunidade educativa, que participem nas atividades que promovam bem como seguros de responsabilidade civil no âmbito das suas atribuições.

6 - Os membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior, regulamentam, através de portaria, o regime previsto no número anterior.»

Artigo 124.º

Revogado

Artigo 140.º

(Eliminar)»

Artigo 230.º

[...]

1 - É revogado o artigo 124.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 - [...].

3 - [...].

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017

Os Deputados

Hugo Lopes Soares

António Leitão Amaro

Margarida Mano

Duarte Pacheco